



Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019-CMM

SINGULARIDADE DO OBJETO

O conceito de singularidade está ligado a ideia de complexidade e especificidade. Assim, a “natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (TCU, Acórdão 7480/2013 – Plenário).

O fator confiança e a notória especialização do profissional são requisitos essenciais que levaram a contratação, sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a pessoa jurídica **CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP**, CNPJ Nº **21.877.973/0001-83**, atende perfeitamente as necessidades deste legislativo, dada as suas experiências, é de se entender justo no que foi colacionado pelo gestor. Desta forma, em face ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos esculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, mediante os dispositivos contidos no inciso II e § 1º do Art. 25 da Lei de Licitações nº 8.666/1993, e pela documentação comprobatória anexa ao presente processo, demonstra-se a singularidade da atividade contratada.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Moju/PA, 29 de janeiro 2019.

Agnaldo Pereira dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação